

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.2º

“Parágrafo único: Não estão sujeitos à fiscalização do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física previstos nesta lei, além de desobrigados de registro nos Conselhos em epígrafe, os profissionais de danças, artes marciais e yoga, seus instrutores, professores e academias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por base Projeto de Lei apresentado pelo deputado Luiz Antônio Fleury em 2002, assim como a Lei Distrital nº 2.765/2001, de minha autoria, que *“DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA SE REGISTRAREM NO CREF/DF PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES REGULARES NAS ACADEMIAS DE DANÇA NO DISTRITO FEDERAL”*.

Vale citar o entendimento da CAPES/Ministério da Educação nas “Diretrizes Curriculares para os Cursos de Graduação”, 1999, que define a dança no campo da Artes Cênicas, isto é: na área das **Ciências Humanas e Sociais**, enquanto que a Educação Física está enquadrada no campo das **Ciências Biológicas e da Saúde**. Além disso o Ministério do Trabalho estabelece na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) códigos distintos para a Dança e para Educação Física.

Através da dança o ser humano pode expressar seus sentimentos mais profundos. O Brasil é rico em grupos e companhias de dança das mais diversas origens e naturezas. São grupos de dança clássica, contemporânea, experimental, de salão, danças regionais, enfim, um grande espectro de sons, expressões e ritmos. Dança é arte e não ginástica. A dança é antes de tudo uma manifestação artística, havendo uma clara diferenciação das atividades físicas desenvolvidas numa academia tradicional. Finalmente, vale mencionar que os professores de dança possuem conhecimentos na área biomédica, pois as universidades e faculdades de dança contemplam em suas grades curriculares matérias como: Anatomia, Fisiologia e Cinesiologia.

Passo a reproduzir argumentos consistentes do nobre Deputado Fleury na justificação do seu projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados. Os Conselhos Regionais de Educação Física, apoiados pelo seu Conselho Federal, vêm reiteradamente praticando atos que exorbitam das competências que lhes foram atribuídas pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Com fundamento em atos normativos internos, elaborados à revelia das disposições legais pertinentes, profissionais de dança, artes marciais e capoeira e outras modalidades não enquadráveis na Lei nº 9.696/98 estão sendo coagidos a se filiarem àqueles Conselhos Regionais, sob pena de sanções administrativas e financeiras aos que não se submetem a essa indevida subordinação.

A ilegalidade é evidente, pois essas atividades nada têm a ver com as *“atividades físicas e esportivas”* a que se refere a Lei nº 9.696/98. Nesse sentido, o Ministério Público tem agido para coibir exigências de Conselhos Regionais de Educação Física, do que são exemplos a Recomendação nº 005, de 2 de outubro de 2001, na qual o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, considerando entre outros aspectos que a Lei nº 9.696/98 *“não conferiu aos Conselhos Regionais de Educação Física qualquer atribuição no sentido de orientar, fiscalizar ou multar academias e/ou professores de artes marciais e de danças”* recomendou ao CREF da 7.^a Região que se abstivesse de realizar atos contrários a esse entendimento.

Igualmente, objetivando a proteção dos interesses e direitos dos cidadãos, a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio de Janeiro impetrou, em 23 de março de 2002, Ação Civil Pública contra o Conselho Regional de Educação Física da 1.^a Região para proibir a exigência de inscrição no referido Conselho, de instrutores e professores de dança, ioga e artes marciais e a prática de outros atos impeditivos do livre exercício da profissão.

Os Conselhos Regionais de Educação Física estão sujeitos ao Controle Interno do Poder Executivo, conforme o art. 19 do Decreto-Lei nº 200/67, que determina que todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, submete-se à supervisão do Ministério de Estado competente, no caso específico o Ministério do Trabalho e Emprego, regra que se mostra vigente em toda a sua plenitude em decorrência do recente Julgamento do Supremo

Tribunal Federal, em 12 de novembro de 2002, que declarou a inconstitucionalidade do “*caput*” do artigo 58 e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Estes os fatos e os fundamentos legais que nos levam a solicitar o apoio dos nobres pares para que sejam adotadas as providências cabíveis nos sentido de fazer cessar os referidos atos ilegais praticados pelos Conselhos de Educação Física.

Sala das Sessões, em

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF